



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Interessado (a): Maria José Ferreira Lima Almeida

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01163/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16794/14 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-01142/17, através do qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida Resolução RC2-TC-0007/17; aplicar multa pessoal ao Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,33 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial e assinar novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se, originariamente, à análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria José Ferreira Lima Almeida, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0017-5, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município Arara/PB. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01142/17.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para corrigir a tabela dos cálculos dos proventos que apresentava incorreções, pois, conforme redação do art. 6º, caput, da EC nº 41/2003, ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Por isso, os valores elencados pelo órgão de origem que não eram recebidos pela servidora quando estava em atividade (Adicional T. Serviço) deveriam ser desconsiderados a título de incorporação ao valor final dos proventos da aposentadoria. Por outro lado, devem ser incluídos no valor dos proventos os quinquênios incorporados à remuneração da servidora, no valor de R\$ 60,00.

Devidamente notificada, a beneficiária, através do DOC. TC nº 22350/15, informou que se aposentou com 37 anos, 02 meses e 29 dias, e, conforme se verifica no contracheque de 2014 anexado, o valor é pago a menor, ou seja, os 35% utilizados no cálculo causaram prejuízo, já que na verdade, teria direito a receber R\$ 291,56 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e não os R\$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) conforme calculado (fl. 12). Além do mais, passou esse tempo todo na atividade recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais), sem o reajuste devido.

A Auditoria verificou que a servidora passou a receber a parcela de R\$ 60,00 (sessenta reais) em julho de 2003, sendo esta equivalente a 25% do tempo de serviço da servidora, estando de acordo com a regra da Lei nº 01/1993. No entanto, não ocorreu reajuste da referida parcela nos anos subseqüentes, não havendo, na referida lei, nenhuma disposição legal sobre congelamento da citada parcela, de modo que assiste razão à ex-servidora no questionamento sobre o valor percebido durante esses anos. O Órgão Técnico entende que a justificativa apresentada é válida, haja vista que o artigo 44, §2º, as gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, e o artigo 57 da Lei Municipal nº 01/1993 regulamenta em 1% por ano de serviço público, sobre o vencimento, o valor do adicional de tempo de serviço. Segundo o artigo 57 da referida lei, o adicional de tempo de serviço é devido ao servidor a partir do mês que completar o anuênio, logo, a ex-servidora teria direito a ter seu provento calculado com o adicional incidindo em 36% sobre o vencimento. Ante o exposto, a Auditoria reviu seu posicionamento anterior e sugeriu notificação da autoridade competente para que refizesse o cálculo proventual da ex-servidora com as considerações expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

Na sessão de 21 de fevereiro de 2017, através da Resolução RC2-TC-0007/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Foi dada ciência ao Presidente do Instituto de Previdência de Arara, que deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC- 0007/17;
- b) APLICAÇÃO de MULTA à Gestão Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à gestão atual para que adote as medidas determinadas na RC2-TC- 00007/17.

Na sessão do dia 18 de julho de 2017, através do Acórdão AC2-TC-01142/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida Resolução RC2-TC-0007/17; aplicar multa pessoal ao Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,33 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial e assinar novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O responsável veio aos autos através do DOC TC nº 52900/17, juntando documentação composta por: ofício de encaminhamento, no qual afirma que realizou as correções determinadas e envia documentação com a finalidade de comprovar e cumprir determinação deste Tribunal e demonstrativo de pagamento (contracheque) da aposentada referente ao mês de julho de 2017.

A Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo que o responsável encaminhou a documentação solicitada, cumprindo o Acórdão AC2 TC nº 01142/2017, sugeriu ao final que os presentes autos devam seguir para a instrução processual visando o exame da legalidade com fins de concessão de registro do presente Ato Aposentatório.

Encaminhado aos autos à Auditoria que elaborou relatório de complementação de instrução, onde foi verificado que as inconformidades foram sanadas e que merece o competente registro o ato formalizado pela Portaria nº 002/2014, fls. 162.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Do exame dos autos, verifica-se que foi atendida a determinação contida no Acórdão AC2-TC-01142/17, onde foi restabelecida a legalidade dos fatos.

Diante dos fatos, voto no sentido de que a 2ª DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório;
- 3) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É o voto.

João Pessoa, 22 de maio de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2018 às 14:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2018 às 21:10



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO